21/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 13306/2022
Data: 06/05/2022 Horário: 15:14
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirã

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2022.

Of. Nº 1.635/2.022-C.M.

21

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 10 de 05 de 2022
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 07/06/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 17/2022** que: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO *BULLYING* E AO *CYBERBULLYING* NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",** consubstanciado no **Autógrafo nº 46/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.684, de 02 de maio de 2022.

DISPOSITIVOS VETADOS:

Inciso VII do Artigo 5º, Artigos 6º e 9º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei, em seu artigo que 5º, inciso VII, dispõe sobre ações concretas a serem adotadas pelas Secretarias do Município, algumas já existentes e em desenvolvimento em saúde, educação e assistencial voltadas à rede pública do município; o artigo 6º não excepciona a adoção de seus termos na rede pública; e artigo 9º franquia a regulamentação dos termos da ações ali preconizadas havendo eleição da execução de atos concretos de administração, para os quais o Chefe do Executivo não pode ser compelido a alterar os termos da organização de seus serviços, não necessita de sua autorização e nem que lhe concedam faculdades, de forma que acaba por criar verdadeiras obrigações.

Dessa forma, contornam o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.

Nesse sentido, calha apresentar os termos do V. Acórdão de 01 de dezembro de 2021 ofertado na Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000 de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de 'meramente autorizativas':

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que "autoriza a criação do programa

de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra".

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual.

VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

No **VOTO n. 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de podres e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:

"Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que **autoriza o Poder Executivo** a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, **na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues.

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu,

de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispões sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - **Descaracterização da natureza autorizativa** em função de diretrizes que colocam obrigatoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas – **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente,** adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função

das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

Direta de Inconstitucionalidade 2304757322020826000 0:
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro - Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que "**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão" - Ofensa ao princípio da separação

dos poderes - Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

Direta de Inconstitucionalidade 23021460920208260000:

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito**. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo**

instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais**. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Roberto Caruso Costabile e Solimene **Data de julgamento:** 21/07/2021

Direta de Inconstitucionalidade 2261055362020826000 0

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que **"autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista** e dá outras providências". Não apenas criação **de órgão público**, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a

variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

Direta de Inconstitucionalidade 21432081320208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Guarulhos - Lei n. 7718, de 3 de maio de 2019, de autoria de vereador, que cria o "Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências" - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração - Ocorrência - 1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade - 2. Inconstitucionalidade formal e material - Atividade legislativa que não se limitou a **estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais** - 3. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a' - Ação

procedente. Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Carlos Augusto Lorenzetti Bueno Data de julgamento: 03/03/2021.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 46/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 46/2022
Projeto de Lei nº 17/2022
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO *BULLYING* E AO *CYBERBULLYING* NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying* no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º São princípios que regem a Política Municipal de Prevenção e Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988):

I - a igualdade;
II - a fraternidade;
III - a liberdade;
IV - a união, a paz e a cooperação entre as pessoas;
V - a cultura da benevolência;
VI - a não discriminação e a não violência, com o respeito e a valorização às diversidades;
VII - a universalidade de direitos;
VIII - a equidade e a justiça;
IX - a empatia;
X - a inclusão social;
XI - a educação, a ampliação das consciências e o desenvolvimento das potencialidades;
XII - a prevenção, o combate, o tratamento e a conscientização sobre a depressão e outras desordens psíquicas;
XIII - a maior difusão e aceitação dos conhecimentos científicos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados *bullying* e *cyberbullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, podendo abarcar, afora outras atitudes:

I - ataques físicos;
II - insultos pessoais;
III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
IV - ameaças por quaisquer meios;
V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;
VII - isolamento social consciente e premeditado;
VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Haverá *cyberbullying* quando utilizados os instrumentos próprios da rede mundial de computadores para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção e Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying* terá por diretrizes, dentre outras:

I - a ampla discussão e aplicação da ética, da justiça, do respeito mútuo, da colaboração, da amizade, da não violência e da valorização das diversidades;
II - o reconhecimento da importância da família e da escola no processo de crescimento e para a vivência de valores, amor e respeito ao próximo;
III - a mobilização de toda a comunidade escolar e da coletividade para a reflexão sobre a problemática do *bullying* e do *cyberbullying*;
IV - a promoção da chamada educação inclusiva;
V - a prevenção e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* como mecanismos de melhoria da qualidade de vida e da educação, assim como contributivos à erradicação do analfabetismo e da evasão escolar, já que crianças e jovens ou têm dificuldades de aprendizado e traumas e/ou abandonam as escolas por serem vítimas;
VI - a prática de atitudes mais positivas, sociocêntricas e altruístas, sobretudo dos educandos, em relação a si e aos outros, colaborando para uma sociedade mais justa, humana e solidária;
VII - fomentar a paz, o respeito, o combate às desigualdades e a empatia entre as pessoas, especialmente no ambiente escolar;
VIII - respeitados os critérios de conveniência e oportunidade das Administrações Públicas Municipais ou Estaduais, a inclusão de ensinamentos de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* às matérias dos conteúdos curriculares e extracurriculares, de maneira contextualizada, interdisciplinar e, se possível, lúdica;
IX - a produção de dados informacionais, técnicos, comunicativos e estatísticos de modo a embasar ações que visem a erradicação do *bullying* e do *cyberbullying*, assim como que possibilitem os plenos exercícios tanto da cidadania quanto do livre-arbítrio às individualidades e consciências;
X - a realização de programas municipais voltados à conscientização e extinção do *bullying* e do *cyberbullying*, em todos os âmbitos, idades, camadas escolares e sociais.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying e cyberbullying) em toda a sociedade;
II - eliminar todas as formas de discriminação, promovendo a igualdade social;
III - unir os serviços públicos e os particulares, formando uma rede sistêmica e sinérgica de prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying;
IV - capacitar docentes, equipes pedagógicas e profissionais da saúde para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

V - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação sobre os perigos e malefícios do bullying e do cyberbullying;
VI - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
VII - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
VIII - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
IX - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
X - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
XI - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de *bullying* e *cyberbullying*, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 6º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*.

Art. 7º Para a efetiva consecução dos fins aludidos nesta Lei, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto poderá promover anualmente, com o objetivo de gerar diálogo, conhecimento e ações na cidade sobre o tema, as seguintes práticas:

§ 1º O intercâmbio de estudos, técnicas e experiências em educação, psicologia, pedagogia, assistência social, saúde e tecnologia da informação, convocando os pais e responsáveis pelos educandos, os *experts*, as lideranças setoriais, comunitárias e as empresariais, os representantes governamentais, componentes do "terceiro setor" e a população em geral para difundir conhecimentos e empreender esforços na prevenção e combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* no município, realizando ainda na sede da Câmara Municipal:

I - a "Conferência Municipal de Conscientização, Prevenção, Combate, Diagnose e Tratamento ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*";
II - núcleos de estudos, debates, mesas de diálogos, rodadas de ideias, palestras, seminários, cursos, oficinas, simpósios, congressos, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais mecanismos de participação popular para a conscientização sobre o tema.

§ 2º Firmar convênios e/ou termos de intenções, se necessários, com a União, o Estado ou o Município, bem como com as faculdades, universidades, institutos tecnológicos, profissionalizantes, associações ou fundações cujas finalidades estatutárias sejam educacionais, visando programas integrados de cooperação, aperfeiçoamento técnico e solução dos problemas envolvendo o *bullying* e o *cyberbullying*.

§ 3º Visitar, ser visitada, receber, enviar dados e/ou representantes às instituições educacionais do município de Ribeirão Preto, possibilitando, assim, dialogar e conhecer diretamente a realidade dos alunos, professores, diretores, assistentes, monitores, educandos e educadores em geral, sobre a ocorrência de *bullying* e do *cyberbullying* em cada instituição de ensino.

§ 4º Publicar tutorial e/ou cartilha, transmitir *online* os encontros que realize e difundir conhecimentos por meio da TV Câmara, da Rádio Câmara, da *internet* e dos demais departamentos do Legislativo Municipal.

Art. 8º Nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, com vistas à publicidade, transparência e acesso às informações, assim como para planejar e aprimorar ações, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto publicará em seu *site* oficial os relatórios bimestrais que produzir sobre as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no município.

Art. 9º A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 11. A presente Lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 12.587/2011.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente